

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.675/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157842-56
Impugnação: 40.010122762-94
Impugnante: Alvim e Avelar Ltda
IE: 313731690.00-67
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre documentos extrafiscais, regularmente apreendidos, livros e documentos da escrita fiscal, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, no período de 01/01/07 a 05/12/07, promoveu saídas de mercadorias tributadas, desacobertas de documentação fiscal, com base no confronto dos documentos fiscais emitidos no período e os documentos extrafiscais (listagem de venda da empresa) apreendidos no estabelecimento.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 689/697, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1031/1036.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração invocando, para tanto e de forma genérica, princípios que teriam sido desatendidos.

Não merece, no entanto, prosperar a citada preliminar, pois, em primeiro lugar, a Impugnante não aponta, objetivamente, em que o Auto de Infração teria desatendido os princípios invocados.

Em segundo lugar, a matéria que tem cunho constitucional ou infra constitucional, tem a sua apreciação vedada pelo CC/MG (art. 110 do RPTA/MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona, ainda, a Impugnante a validade da autuação ao argumento de que o seu resultado ou consequência repercutirá em seu fechamento.

“*Data venia*”, as consequências e repercussões financeiras que recaem sobre a Autuada não são instrumentos jurídicos a macular o feito fiscal tendo em vista a falta de previsão legal neste sentido.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, no período de 01/01/07 a 05/12/07, promoveu saídas de mercadorias tributadas, desacompanhadas de documentação fiscal, com base no confronto dos documentos fiscais emitidos no período e os documentos extrafiscais (listagem de venda da empresa) apreendidos no estabelecimento.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos arts. 190 e 201, inciso II, ambos do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Tem-se, no caso concreto, que a ação fiscal teve início em 06/12/07, com a apreensão de documentos, por meio do Termo de Apreensão e Depósito — TAD - n° 037082 (fls. 02), nos quais foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração n° 01.000157842.56 (fls. 03/04).

Na apreensão dos documentos extrafiscais pela Fiscalização, nos quais são descritas, diariamente, as vendas realizadas no estabelecimento, o Fisco procedeu o confronto das saídas de mercadorias constantes nestes documentos com os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte, conforme planilha anexa às fls. 08. Diante da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, o Fisco promoveu o lançamento em questão.

Como se vê do relatório do Auto de Infração, a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Oportuno enfrentar o argumento de defesa de que, para cada documento extrafiscal encontrado, houve a regular emissão de nota fiscal.

Não prospera tal afirmativa, pois a defesa não faz qualquer vinculação destes documentos com a escrita regular.

Aliás, as planilhas apresentadas pela defesa registram períodos por amostragem e, ainda, não se atrelam perfeitamente as notas fiscais apresentadas.

Necessário consignar também que os documentos constantes dos autos estão dispostos de forma confusa que autorizam, inclusive, a afirmativa de que houve mesmo uma intenção de dificultar a análise do Fisco.

Por seu turno, a legislação mineira autoriza o uso de documentos internos que são auxiliares às vendas, porém, como registrado pelo Fisco, a Impugnante não seguiu o roteiro legal a tal mister.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 34, incisos VII, alínea “a” e VIII, alínea “a” do Anexo X do RICMS/02, vigente à época. No mesmo sentido o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da LC n° 123/06 (Simples Nacional).

Finalmente, a Impugnante “*en passant*” faz alusão a uma denúncia espontânea em face das constatações “*sub examen*”, porém ela veio após o início da ação fiscal o que lhe retira a eficácia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A despeito de tudo isso, a Impugnante já repetira conduta quando fora autuada conforme PTA 04.000145006.91 que não foi usado para fins de reincidência posto que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos de sua lavratura.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ